

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N. CEE Nº 0998/76		
INTERESSADO: JOSÉ DE RIBAMAR FREIRE DE LEMOS		
ASSUNTO: Equivalência de estudos de cursos de Especialização e aperfeiçoamento subordinados ao Ministério da Marinha		
RELATOR: Conselheiro: LUCIEN CORREIA		
PARECER N.º 746/76	CÂMARA/COMISSÃO CEG	APROVADO EM 15.09.76
COMUNICADO AO PLENO EM		

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO:

1.1 José de Ribamar Freire de Lemos, militar, brasileiro, 1º sargento, operador de radar da Marinha Brasileira, nascido em 21/02/1935, na cidade de São Luiz, Maranhão, solicita o reconhecimento de equivalência de seus estudos a nível de conclusão do Ensino de 2º grau.

1.2. O requerente declara ter feito os seguintes estudos:

1.2.1. Curso primário na Escola José Augusto Corrêa, em São Luís, Estado do Maranhão;

1.2.2. Curso de seis meses na Escola de Aprendizagem da Marinha, em Fortaleza;

1.2.3. Curso de Especialização de operação de radar (CR) no Centro de Adestramento "Almirante Marques Leão", do Ministério da Marinha, com sete meses de duração;

1.2.4- Curso de aperfeiçoamento (A.P.C.R.) no mesmo centro, com duração de um ano, com certificado expedido pelo Ministério da Marinha;

1.2.5. Curso de Química Industrial, ministrado pelo Instituto Científico de Química e realizado por correspondência.

2.1. Do currículo de estudos realizados pelo requerente, serão objeto de nosso exame apenas o curso primário e os proporcionados pelo Ministério da Marinha. O Curso de Química Industrial Técnica feito por correspondência, sem regime regular nem controle de frequência, não pode ser reconhecido para efeito de equivalência.

2.2. O artigo 6º da Lei 5692/71 reza que "o ensino minis-

PROCESSO Nº 0998/76

PARECER Nº 746/76

(fls.2)

trado nos estabelecimentos militares é revelado por legislação específica. "O requerente, na solicitação de equivalência de estudos, se louva - do Decreto nº 52.721 de 21/10/63. Ora, este decreto, no seu artigo 4º, letra "b", refere-se aos cursos de aperfeiçoamento e de especialização realizados pelo interessado, a saber: Artigo 4º "A classificação dos estabelecimentos de ensino da Marinha pelos vários graus obedece o seguinte critério:

a) Grau superior.

b) Grau médio:

I Colégio de formação de pessoal para a Escola Naval.

II Cursos de aperfeiçoamento e especialização do Pessoal Subalterno da Armada e do Corpo de Fuzileiros Navais.

(seguem quatro outros itens).

2.3 Como se vê, os cursos realizados pelo interessado são de grau médio nos termos da Lei 4024/61.

O grau médio, segundo essa Lei, se faz em prosseguimento ao curso primário (art.33) e "será ministrado em dois ciclos: o ginásial e o colegial, e abrangerá, entre outros, os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário."

2.4 No curso de aperfeiçoamento A.P.O.R. que foi ministrado durante um ano, o requerente estudou Português, Matemática, Noções de Técnica de Ensino Líder e CRT, Princípio Básico de Radar; Operação de Radar; Repetidores Radar; CIC Comunicações Int. e Vigilância; Comunicações Exteriores; Navegação, Tática, Tática A/S; Pilotagem Geográfica, Rosa de Manobra; Controle Aéreo; Contra-medidas Eletrônicas; Alarme Aéreo Antecipado e I.F.P. Ligação com o Armamento; Eletricidade Básica.

2.5 Sobre os cursos mencionados, podemos informar ao requerente que não há nada no Secreto que diga de sua equivalência à conclusão de 1º ou 2º ciclo, ou seja, atualmente à conclusão de 1º ou 2º grau. São, aliás, cursos de técnicas que conduzem a habilitação de uma operação, sem dúvida importante dentro da Armada e da Marinha Mercante, mas não têm nenhuma equivalência, quer quanto ao conteúdo de disciplinas, quer quanto à duração, com o curso ginásial secundário ou técnico e ainda menos com o curso colegial nos termos da Lei 4024/61, que regia os cursos, de grau médio daquela época.

3. CONCLUSÃO:

Somos pelo indeferimento, ao reconhecimento de equivalência de estudos a nível de conclusão de 1º e 2º graus, realiza-

dos nos anos de 1955 e 1968/1969 respectivamente, por José de Ribamar Freire de Lemes, nos cursos da Especialização de Operação de Radar - (OR) e de Aperfeiçoamento (A.P.O.R.) no centro de Adestramento "Almirante Marques Leão". do Ministério da Marinha.

CECG, 1 de setembro de 1976

Conselheiro: LIONEL CORBEIL - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, LIONEL CORBEIL, OSWALDO FRÔES.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em
1 de setembro de 1976

a) Conselheiro: HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator
Sala "Carlos Pasquale", em 15.09.76

a) Cons. Luiz Ferreira Martins
Presidente